



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 108-61.2016.6.21.0006**

**Procedência:** IPÊ - RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO  
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO  
DE CONTAS PÚBLICAS - DEFERIDO

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE IPÊ

**Recorrido:** CARLOS ANTONIO ZANOTTO

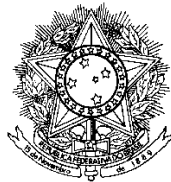
**Relator(a):** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE E CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "g", DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. *Parecer pela análise ex officio da questão de inelegibilidade por este Tribunal, a fim de que seja indeferido o pedido de registro de CARLOS ANTONIO ZANOTTO ante a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar 64/90, e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE IPÊ (fls. 157-180) em face da sentença (fls. 155-156) que entendeu pela ilegitimidade do partido político coligado atuar de forma isolada, declarando extinto o processo sem apreciação de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 157-180), o recorrente sustentou a necessidade de análise da causa de inelegibilidade suscitada na impugnação, por tratar-se de matéria de ordem pública. Ademais, sustentou a legitimidade partidária para ingressar com ação de impugnação de registro de candidatura. No mérito, sustentou a existência da causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da LC nº 64/90, por terem as contas do pretense candidato, referentes aos exercícios de 2009 e 2012, quando ocupava o cargo de Prefeito, sido desaprovadas pelo TCE e pela Câmara de Vereadores do município de Ipê/RS, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Com contrarrazões (fls. 183-211), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 223).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

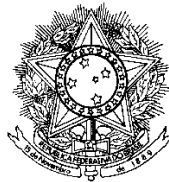
### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade**

Ante a ausência de comprovação da data da intimação da sentença, entende-se por ser tempestivo o recurso, tendo em vista que a sentença foi prolatada no dia 28/08/2016 (fl. 155) e o recurso foi interposto no dia 31/08/2016 (fl. 157), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

#### **II.I.II. Da análise da inelegibilidade em questão**

Em que pese o recurso tenha sido interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE IPÊ e, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, o partido político coligado não possua legitimidade para atuar de forma isolada, salvo quando questionar a validade da própria coligação, **impõe-se a análise de ofício da inelegibilidade em questão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência é pacífica no sentido de que matéria referente à inelegibilidade é passível de análise de ofício, conforme demonstra a ementa abaixo:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Irresignação contra decisão que extinguiu impugnação, considerando inexistir decisão definitiva do órgão responsável, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90. **Ilegitimidade recursal do partido recorrente, integrante de coligação, para atuar de forma isolada, conforme se extrai do artigo 7º da Resolução TSE n. 23373/11.** Também carece de legitimidade insurgência interposta por coligação que não ajuizou impugnação. Incidência do disposto na Súmula n. 11 do TSE. Não conhecimento de ambos os recursos. **Análise da matéria tendo em conta a natureza de ordem pública das inelegibilidades e a necessária proteção da probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato que está o magistrado obrigado a observar, por força da disposição insculpida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.** (...)

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 3016, Acórdão de 28/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012 ) (grifado).

Pois bem. A matéria referente à inelegibilidade em questão é passível de análise de ofício. Destaca-se que trata-se de análise de decisão proferida pelo TCE quanto à irregularidade de contas, posteriormente referendada pela Câmara de Vereadores do município em questão. Portanto, sequer se exige prova a ser produzida, mas apenas prova a ser consultada pelos órgãos fiscalizadores, os não-oficiais - como partidos, candidatos e coligações-, e os oficiais, como o Judiciário e o Ministério Público. Possível, então, de ser apreciada a questão por esta Corte Regional.

Ademais, destaca-se, inclusive, já ter o pretense candidato exercido o contraditório, em sua defesa, quanto à hipótese de inelegibilidade em questão.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – MÉRITO – Da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, por terem as contas do ora recorrido, referentes aos exercícios de 2009 e 2012, quando ocupava o cargo de Prefeito do município de Ipê, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, e, após, rejeitadas pela Câmara Municipal:**

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, há notícia, nos autos, de terem as contas do ora recorrido, referentes aos exercícios de 2009 e 2012, quando ocupava o cargo de Prefeito do município de Ipê/RS, sido desaprovadas pelo TCE, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, e, após, rejeitadas pela Câmara Municipal. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010);

Compulsando-se os autos, **conclui-se pela existência da causa de inelegibilidade acima referida**, senão vejamos.

Tem-se que, para a caracterização da inelegibilidade em questão, segundo o dispositivo acima transcrito, exige-se o preenchimento de 3 condições: **i)** ter contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; **ii)** a rejeição deve ser decorrência de irregularidade insanável que configure a prática de ato doloso de improbidade administrativa; **iii)** inexistir decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à primeira e à última condição, é preciso dizer que resta **incontroverso** nos autos que o pretense candidato teve suas contas, referentes aos exercícios de 2009 e 2012 - período em que exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo do município de Ipê/RS – **rejeitadas pela Câmara de Vereadores de Ipê/RS** - órgão competente-, consoante de depreende dos Decretos Legislativos nºs 01/2012 (fl. 33) e 03/2014 (fl. 85), **sem que se tenha notícia de eventual suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.**

Importante destacar a tese fixada pelo STF, em sede de repercussão geral, no RE 848826/DF e no RE 729744/MG, julgados em **10/08/2016**, segundo a qual apenas a rejeição das contas do Prefeito pelo Poder Legislativo pode torná-lo inelegível.

No RE 848826/DF, o STF concluiu que, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas **Câmaras Municipais**, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

Quanto ao RE 729744/MG, entendeu a Suprema Corte que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

Com isso, o Supremo voltou à sua jurisprudência consolidada desde 1992, mas, posteriormente, modificada pelo Tribunal Superior Eleitoral ante a edição da Lei da Ficha Limpa, em 2010, que alterou dispositivos da Lei das Inelegibilidades - Lei Complementar nº 64/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O posicionamento vencido, que entendo mais correto, foi definido pelo Ministro Barroso, que restou assim ementado:

2. A competência para julgamento das contas será atribuída à Casa Legislativa ou ao Tribunal de Contas em função da natureza das contas prestadas, e não do cargo ocupado pelo administrador.

3. As *contas de governo*, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político. A Constituição reserva à Casa Legislativa correspondente a competência para julgá-las em definitivo, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme determina o art. 71, I da Constituição Federal.

4. Já as *contas de gestão*, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. A competência para julgá-las é do Tribunal de Contas, em definitivo – portanto, sem a participação da Casa Legislativa respectiva –, conforme determina o art. 71, II da Constituição Federal.

5. A sistemática exposta acima é aplicável aos Estados e Municípios por força do art. 75, *caput* da Constituição Federal. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão serão julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas competente, sem intervenção da Câmara Municipal.

6. É constitucional o art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, na parte em que assenta ser aplicável “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão dos mandatários que houverem agido nessa condição”. Para os fins do disposto nesse dispositivo, incluem-se entre os mandatários os Prefeitos e demais Chefes do Poder Executivo.

Assim, resta aferir-se a segunda condição, qual seja, se as irregularidades são insanáveis e conformam atos dolosos de improbidade administrativa. Para tanto, passa-se à análise em separado das irregularidades apontadas pelo TCE em cada exercício em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### II.II.I. Da desaprovação das contas referentes ao exercício de 2009

Quanto à **desaprovação das contas do exercício de 2009**, do inteiro teor do parecer emitido pelo TCE-RS (fls. 64-79), trecho que atribui ao pretense candidato **a prática de irregularidades em procedimentos licitatórios**:

(...) **item 2.1** (fls. 440/441 e 642/644) – Pregão Presencial nº 02/2009, para aquisição de três veículos de passeio e um utilitário, no valor de R\$ 139.579,55, e nº 03/2009, para aquisição de uma escavadeira hidráulica, no valor de R\$ 392.000,00. A cláusula 4.7 dos editais exigiu que os serviços de garantia e assistência técnica fossem prestados em oficinas localizadas num raio de 100 quilômetros (Pregão nº 02/2009) e 110 quilômetros (Pregão nº 03/2009) da sede da Prefeitura Municipal, embora condicionasse que o transporte dos equipamentos e veículos até a oficina deveria correr por conta da licitante vencedora. Apenas um licitante compareceu para cada um dos procedimentos licitatórios. Duas empresas impugnam o edital do Pregão nº 03/2009, mas tiveram seus recursos indeferidos pela Administração Municipal. **A limitação quanto à área geográfica da assistência técnica restou desnecessária, não trazendo nenhuma vantagem à contratante. Restrição ao caráter competitivo da licitação. Desatendimento ao princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e ao artigo 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;**

(...)

**item 7.1** (fls. 451/452 e 655/657) – **contratações de serviços de transporte escolar sem licitação**, firmadas em 25-09-2009, com as empresas Valdecir Marcon, Cemin Tur Ltda., Deoclecio Brustolin, Alceu Marcon Transportes, Evandro Menegat, Olde Parizotto – ME e Transipe Transportes Ltda. Considerando-se que foi empenhado e pago, no exercício, o valor de R\$ 766.090,50, as contratações deveriam ter sido precedidas de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços. A Administração Municipal tratou as contratações como se fossem emergenciais, mas não realizou processo específico para demonstrar os procedimentos adotados, nem sequer apresentou qualquer justificativa que pudesse embasar juridicamente a possibilidade de dispensa ou a inexigibilidade da licitação para o caso. **Situação já apontada no exercício de 2008, no processo nº 9567-0200/08-1. Afronta ao artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, aos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, inseridos no caput do mesmo artigo 37 da Carta Magna;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**item 7.2** (fls. 452/453 e 657/658) – **Convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola do Rio Grande do Sul – CIEE/RS, para a contratação de estagiários oriundos de instituições de ensino, sem a realização de licitação.** Foi pago ao CIEE/RS, no exercício de 2009, o valor de R\$ 19.912,00, sendo que 20% desse valor (R\$ 3.322,67) corresponde à remuneração do agente de integração. **Afronta aos artigos 2º, 3º e 23, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Federal nº 8.666/93, ao artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/2008 e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal;**

**item 8.1.1** (fls. 453/454 e 659/661) – Convênio irregular com o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Ipê, autorizado pela Lei Municipal nº 1.276 de 19-08-2009 e firmado em 20-08-2009 para cedência, entre os convenientes, de máquinas, veículos e equipamentos de seus parques rodoviários. Entretanto, na prática, o Convênio estabeleceu a contratação de horas-máquina de Escavadeira Hidráulica, de Trator de Esteiras e a locação de Caminhão Basculante Trucado. **A locação de máquinas permite a comparação de preços e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, o que não foi realizado no presente ajuste.** Não há justificativa para o estabelecimento dos preços, bem como inexistente prova da adequação aos preços de mercado. O Convênio atendeu apenas interesses particulares de produtores associados ao Conselho e não a toda a comunidade. A Auditada vinha efetuando pagamentos à Entidade desde janeiro de 2009, bem antes da assinatura do Convênio, tendo pago o total de R\$ 56.933,20 no exercício, sendo que, destes, apenas R\$ 4.730,60 foram pagos após a subscrição do Convênio;

**subitem 8.1.1.2** (fls. 455/456 e 659/661) – ausência de indicação dos créditos orçamentários, dos direitos e responsabilidades das partes, das penalidades e multas, dos direitos da Administração, quando da rescisão, da vinculação ao edital de licitação ou processo de dispensa ou inexibibilidade e da cláusula de obrigação de manutenção das condições de qualificação apresentadas ao início do Convênio. **Inobservância do artigo 55, alíneas “e”, “f”, “h”, “i” e “k” da Lei Federal nº 8.666/93;**

Nesse tópico, a jurisprudência pacífica do TSE segue no sentido de que **o descumprimento das disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa e irregularidade insanável, sendo apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.

**2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.**

3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em cerceamento de defesa nas situações em que o pedido de produção de prova testemunhal é indeferido com fundamento em sua dispensabilidade, como aconteceu nos autos. Precedente.

**2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal e nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A existência de lei anterior que autorize o pagamento de subsídios a vereadores acima do limite constitucional não afasta a incidência da inelegibilidade, porquanto a atuação do administrador público é vinculada e deve se pautar, sobretudo, nas disposições constitucionais. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 70918, Acórdão de 04/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NOTA DE IMPROBIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA. LEI DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIDO.

1. O afastamento pelo Tribunal de Contas dos Municípios de nota de improbidade administrativa originariamente imputada não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, **mormente quando se tratar do descumprimento da lei de licitação - irregularidade insanável.**

2. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 14930, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relator(a) designado(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 20/05/2014, Página 41) (grifado).

Ainda, o referido parecer destacou **irregularidades capazes de configurar enriquecimento ilícito e dano ao erário**, conforme se infere da análise dos seguintes trechos:

(...) **item 4.1** (fls. 443/444 e 646/648) – acumulação irregular remunerada do cargo de Secretária Municipal da Educação e Cultura do Município com o cargo de Professora Estadual, percebendo subsídios integrais como Secretária e vencimentos integrais de professora. Infringência ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. A soma dos valores pagos, que supere a quantia devida pelo exercício do cargo de Secretário da Educação e Cultura, que totalizou R\$ 16.952,71, é passível de devolução ao Erário;

**item 4.2** (fls. 444/447 e 648/649) – pagamento de diárias ao Prefeito e Vice-Prefeito para fora do Estado, em valores superiores ao necessário para indenizar despesas de alimentação, estada e locomoção. A Lei Municipal nº 1.269/09 estabeleceu o percentual de 3% (três por cento) do subsídio do Prefeito para cálculo do valor das diárias do Prefeito e do Vice e determinou que as diárias para fora do estado teriam seu valor multiplicado por 04 (quatro).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em 2009 o valor da diária para fora do Estado correspondia a R\$ 900,00, enquanto que para o Prefeito de Caxias do Sul, por exemplo, a mesma diária era de R\$ 490,00. Quantia consideravelmente elevada, **descaracterizando a finalidade indenizatória das diárias. Desatendimento aos princípios da moralidade e da economicidade insculpidos no caput dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal e ao princípio da razoabilidade previsto no art. 19 da Constituição Estadual;**

(...)

**item 8.1.2** (fls. 456/458 e 660/661) – operações sem a emissão das respectivas Ordens de Serviço, sem controle do número de horas ou a quilometragem rodada pelas máquinas, sem empenho prévio da despesa, com pagamentos realizados anteriormente a assinatura do Convênio, pagamento sem a devida liquidação da despesa entre outras irregularidades. Em nenhum momento houve o encontro de contas preconizado pelo Termo de Convênio, bem como inexistiu a fundamentação do interesse público para se realizar o ajuste;

(...)

**Item 4.1**

(...)

Como se observa, os próprios Gestores admitem a irregularidade ao demonstrarem providências adotadas para corrigi-la no exercício seguinte, conforme fica evidenciado pela assinatura do Termo de Opção, onde a Secretária Municipal da Educação opta por receber os vencimentos de Professora Estadual, em detrimento do subsídio do cargo de Secretário do Município.

A alegação de que o Município e a servidora agiram de boa fé carece de ser acolhida pois conforme o relatório de auditoria, no Termo de Posse firmado pela Senhora Rita Márcia da Fonseca Cecatto, no ato de assunção do cargo de Secretária Municipal da Educação e Cultura, a mesma declara “que não acumula cargo, emprego, ou função pública”, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal (fl. 98).

Portanto, tanto a Professora Rita quanto a Administração Municipal tinham conhecimento da situação da servidora, que era detentora de cargo público de Professor na esfera estadual, permutada com o Município.

Assim, resta mantido o aponte com a decorrente necessidade de **restituição do valor de R\$ 16.952,71 à Fazenda Municipal.**

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, como bem frisou o representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer, várias incidências destacadas nos autos, como: (a) **deficiências na gestão de pessoal**; (b) **deficiências na gestão de licitações, entre elas a ausência de competitório, eleição equivocada de modalidade e fiscalização deficiente na execução para fins de liquidação da despesa**; (c) **as numerosas falhas relativas à escrituração contábil, como: equívocos em lançamentos contábeis; ausência de vínculos extraorçamentários, sem os respectivos registros individualizados; contabilização inadequada das aplicações financeiras; inexistência de registros de várias provisões; (d) o parecer pelo não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal**; entre outras, revelam a prática de atos administrativos e de gestão contrários às normas de administração financeira e orçamentária, constituindo motivo para fundamentar julgamento pela "**desaprovação das contas**", consoante estabelecido no artigo 3º, caput, e inciso XII da Resolução nº 414/1992, além da aplicação de sanção pecuniária e fixação de débito.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento do Agente Ministerial, voto para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela imposição de multa ao Senhor CARLOS ANTONIO ZANOTTO, no valor de R\$ 1.500,00, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

b) pela fixação de débito ao Senhor CARLOS ANTONIO ZANOTTO, referente ao contido no item 4.1 (pagamento a Secretária Municipal da Educação em acúmulo com o cargo de Professora Estadual);

**A irregularidade na acumulação irregular remunerada de cargo disposta no item 4.1 acima transcrito configura hipótese clara de enriquecimento ilícito e dano ao erário.**

Na percuciente análise de Douglas de Melo Martins, o desvio ético do administrador que enseja o enriquecimento ilícito de terceiro é tão lesivo à Administração quanto o que beneficia o agente ímprobo<sup>1</sup>:

Registro, por fim, que a lei considera irrelevante discutir se da improbidade decorreu o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, sendo bastante o reconhecimento de que qualquer valor, por menor que seja, tenha deixado ilícitamente o erário para ingressar nos cofres de algum particular (pessoa física ou jurídica).

---

<sup>1</sup>MARTINS, Douglas de Melo. Inelegibilidade e Improbidade Administrativa: A restrição a candidaturas como decorrência de condenação colegiada em ação de improbidade. In Ficha Limpa. Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010. Coordenadores: Márlon Jacinto Reis, Marcelo Roseno de Oliveira e Edson de Resende Castro. Bauru – SP: EDIPRO, 2010. p.175



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O desvio ético do administrador que implica no enriquecimento ilícito de terceiro é tão lesivo para a administração quanto o que beneficia o próprio administrador ímprobo. Assim, por exemplo, a outorga de obra ou de uso de bem público por particular segundo forma vedada pela lei importa, sempre, em enriquecimento ilícito decorrente de ato de improbidade, sendo certa a inelegibilidade daquele que se houve nessa ilicitude sempre que esse fato reste reconhecido por um órgão jurisdicional colegiado. O mesmo se pode dizer em relação a todas as demais formas de improbidade, sempre que delas decorra qualquer prejuízo material para a administração.

Dessa forma, vê-se que o combate à improbidade administrativa ganha uma importante aliada para enfrentamento da improbidade, desta feita, pela via da prevenção.

Com inteiro acerto o autor acima mencionado. Com efeito, em nada se altera a gravidade do ato ímprobo engendrador de lesão ao Erário pelo fato de que o administrador que a ele deu causa não se locupletou pessoalmente do desmando lesivo, transferindo ou possibilitando a transferência de valores públicos ao patrimônio jurídico de terceiro, eventualmente a ele acumpliciado.

Esse é, inclusive, o pacífico entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

**3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória** (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28 )

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros.** Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014 )

Inelegibilidade. Condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. 1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na requisição de combustível para o abastecimento de veículos de terceiros não pertencentes aos quadros da câmara municipal. **2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.** Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, ainda que o ilícito enriquecimento seja de terceiro, o TSE posicionou-se no sentido de que **“é prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento”**, conforme o julgado abaixo:

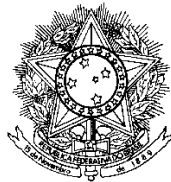
ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie. **2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos.** 3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res pública, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. 4. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 237384, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014 )

Transcreve-se trecho do Voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio no julgado acima ementado:

E, como dito, no caso, é incontroverso que a conduta do recorrente integrou a prática do ato ímprobo que importou, além de lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito de terceiro.

Daí que não é razoável entender-se, como quer o recorrente, que o enriquecimento ilícito de terceiros, para a incidência da inelegibilidade em exame, derive diretamente do ato reputado ímprobo, o qual foi praticado por interposta pessoa.

Entender-se de tal maneira, seria, a meu ver, estabelecer-se requisito não previsto na norma para a sua incidência, reduzindo sobremaneira o seu alcance e eficácia, ferindo a *mens legis*, cujo escopo é a proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a teor do art. 14, § 9º, da CF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, nesse mesmo sentido, é o entendimento deste  
TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Chapa majoritária. Impugnação. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

**Decisão que indeferiu a candidatura do recorrente, em impugnação ministerial, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “I”, da Lei Complementar n. 64/90.** Condenação, por decisão colegiada, à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

Preliminar de apensamento dos autos do registro de candidatura do vice-prefeito suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Providência já efetivada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal. Ainda em prefacial, o único legitimado ativo atuando no feito é o Parquet. Não conhecimento de petição apresentada por advogado, pois não comprovada a legitimidade para oferecer impugnação. Acolhimento apenas como notícia de inelegibilidade.

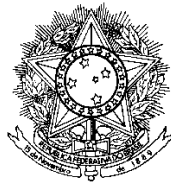
**Embora o pré-candidato não tenha sido condenado pelo art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, sua conduta importou em enriquecimento ilícito de terceiro, sendo inquestionável a lesão ao erário. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda ou derive tal enriquecimento. Desnecessário ainda, que a condenação cumulativa conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.**

**Manutenção da sentença de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura.** Por consequência, diante do princípio da unicidade, indeferida a chapa majoritária.

Provimento negado.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 20619, Acórdão de 09/09/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2016) (grifado).

Destaca-se, ainda, que, além de ser clara hipótese de **enriquecimento ilícito de terceiro**, entende o TSE segue no sentido de que **o administrador que deixa de observar os dispositivos constitucionais que vinculam sua atuação incide na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **o pagamento a maior de remuneração a agentes públicos (dentre eles o próprio agravante) configura ato doloso de improbidade administrativa, configurando-se o dolo genérico na medida em que o administrador deixa de observar os dispositivos constitucionais que vinculam sua atuação. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.**

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 95890, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 67 )

Constatou o TCE, ainda, violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

**item 9.1** (fls. 458 e 662/663) – não utilização do Plano de Contas Padrão do TCE/RS, instituído pela Resolução nº 581/2001 e Instruções Normativas nº 15/2000 e 05/2001, referendado pela Resolução nº 765/2006, para ser obrigatoriamente utilizado pelas Entidades Municipais regidas pela Lei Federal nº 4.320/64;

**subitem 9.1.1** (fls. 459 e 662/663) – ausência de vínculos extraorçamentários, inexistindo registros individualizados para estes recursos. Divergência na utilização de códigos de recursos vinculados no empenhamento e pagamento da mesma despesa. Situação já apontada no exercício de 2007, processo nº 9121-0200/07-7. Infringência ao artigo 16, inciso IV, da Instrução Normativa nº 25/07;

**subitem 9.1.2** (fls. 459 e 662/663) – contabilização inadequada das aplicações financeiras. Ausência de separação dos recursos disponíveis em conta bancária daqueles referentes às aplicações financeiras. Tampouco houve o registro dos investimentos do RPPS na conta contábil do Ativo Circulante – Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**subitem 9.1.3** (fls. 459 e 662/663) – ausência de separação da escrituração da Dívida Ativa, em curto e longo prazo. Não houve escrituração da Dívida Ativa de curto prazo na conta “Créditos Inscritos em Dívida Ativa”, sendo todo o montante registrado no longo prazo, na conta “Dívida Ativa”. Também inexistente provisão para créditos oriundos da Dívida Ativa. Inobservância da Portaria nº 564 de 27-10-2004, da Secretaria do Tesouro Nacional e ao Plano de Contas Padrão do TCE/RS;

**subitem 9.1.4** (fls. 459/460 e 662/663) – inexistência de registros de provisões de férias, décimo-terceiro salário de servidores, INSS e FGTS. Não realização de registro na conta “Provisão para Perdas Prováveis” para os investimentos, que totalizaram, ao final do exercício o valor de R\$ 47.021,21. Também não houve as Provisões Previdenciárias na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias”, necessárias para entidades que possuem RPPS. Inobservância do Plano de Contas Padrão do TCE/RS e infringência à Portaria nº 916/03 do Ministério da Previdência Social;

**item 9.2** (fls. 460 e 664/665) – houve registro no SIAPC do resultado diminutivo orçamentário, oriundo da cobrança da Dívida Ativa, no valor de R\$ 32.987,30, com registro correspondente do ingresso da receita orçamentária. Entretanto, houve resultado diminutivo extraorçamentário, no montante de R\$ 97.470,18. O relatório dos dez maiores devedores, que tiveram suas dívidas reduzidas a título de Dívida Ativa – Baixa Pela Inscrição, apresentou o valor de R\$ 87.441,14. O Secretário da Fazenda informou que as baixas ocorreram em virtude de estorno dos valores inscritos a título de multas e juros de mora. Tal procedimento contraria o disposto no item 11.8.9 – Atualização Monetária, Juros, Multas/Encargos, do Manual da Receita Nacional, instituído pela Portaria Conjunta nº 3/2008 da STN/SOF.

**Obstaculizar o exercício de fiscalização pelo órgão de contas e violar a Lei de Responsabilidade Fiscal configuram ato de improbidade para fins de aplicação da LC nº 64/90**, conforme o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADES INFRACONSTITUCIONAIS. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/90. PREENSISTÊNCIA AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA PETENDI QUE NÃO PODE SER VEICULADA EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA A REINCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 7 DO STJ E 279 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. As inelegibilidades infraconstitucionais cuja existência precede o momento do registro de candidatura não podem ser discutidas em sede de recurso contra a expedição de diploma.

2. A arguição das inelegibilidades descritas na mencionada lei deve ser feita no momento do pedido de registro de candidaturas, sob pena de preclusão caso o fato ensejador da inelegibilidade seja preexistente ao pedido de registro.

3. A causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 aperfeiçoa-se com a necessária junção dos seguintes requisitos: (i) prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, (ii) julgamento e rejeição das contas, (iii) existência de irregularidade insanável, (iv) que essa irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa e (v) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas.

4. No caso sub examine,

a) **a moldura fática delineada no acórdão regional assenta que a rejeição das contas do administrador público, relativas ao ano de 2002, decorreu do descumprimento do limite de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é possível inferir que se trata de vício insanável caracterizador de ato doloso de improbidade administrativa, na medida em que "está consolidado nesta Corte o entendimento de que a irregularidade decorrente do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, particularmente a inobservância dos limites do seu art. 72, é insanável e caracteriza ato doloso de improbidade administrativa" (AgR-REspe nº 106-95/SE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 4.12.2012) e que "a prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90" (AgR-RO nº 3982-02/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 13.10.2010).**

(...)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 143183, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 23/06/2015, Página 88 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.**

1. **A Corte de origem assentou que as irregularidades das contas revelam dano ao erário, bem como estão marcadas com nota de improbidade administrativa - consistente na falta de recolhimento de encargos sociais, ausência de conciliação contábil, realização de despesas sem documentação ou não justificadas, abertura de crédito acima do autorizado em orçamento, quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios, entre outras -, vícios considerados insanáveis por esta Corte.**

2. Para examinar a alegação de que as irregularidades tidas pelo Regional como insanáveis não teriam constado do parecer prévio do Tribunal de Contas nem do decreto legislativo da Câmara de Vereadores, seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36679, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 3/8/2010, Página 260 ) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONTAS REJEITADAS DOS EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004 SUPOSTAMENTE APTAS A AFASTAR CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOVAÇÕES EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO ATENDIMENTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS E ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO, PERPETRADA POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

3. **O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública.

5. As disposições introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

6. A condenação do Candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46613, Acórdão de 05/02/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 36, Data 22/2/2013, Página 139/140 ) (grifado).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

1. A não observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configuram irregularidades insanáveis que constituem, em tese, ato doloso de improbidade administrativa para efeito de incidência da inelegibilidade. Precedentes.

2. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação.

3. O Tribunal de Contas é o órgão competente para o julgamento de contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, c.c. o art. 75 da Constituição Federal, **não havendo que se falar em necessidade de julgamento em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea g.** Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38567, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 99, Data 28/5/2013, Página 40 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II.II. Da desaprovação das contas referentes ao exercício de 2012

Do inteiro teor do parecer do TCE depreende-se as seguintes irregularidades (fls. 100-107):

**Item 5.1** (fls. 169/170, 173 e 238) – Não atendimento aos preceitos inscritos no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tendo em vista que não há suficiente disponibilidade financeira em determinados recursos vinculados, no montante de R\$ 702.713,68, para as despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato.

**Item 5.2** (fls. 170/171, 173 e 238) – Insuficiência financeira de R\$ 826.276,21 quando do encerramento do exercício de 2012. Observa a Supervisão que essa insuficiência é superior em 308,71 p.p. (pontos percentuais) à apresentada no encerramento do exercício de 2008, demonstrando situação de desequilíbrio financeiro durante a gestão. Não atendimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalva o Órgão Instrutivo, conforme levantamento realizado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, que as desonerações do IPI, concedidas pelo Governo Federal, no exercício de 2012, implicaram uma queda de arrecadação para o Município no montante de R\$ 134.820,78, o qual não seria suficiente para a cobertura das insuficiências financeiras apuradas nos itens 5.1 e 5.2.

(...)

**No que tange ao não atendimento de ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente em relação à insuficiência financeira para pagamentos das despesas inscritas em Restos a Pagar, inclusive aquelas empenhadas nos últimos oito meses de mandato (arts. 1º, § 1º, e 42), observo que essa insuficiência (R\$ 826.276,21) é superior em 308,71 p.p. (pontos percentuais) à apresentada no encerramento do exercício de 2008 (R\$ 202.167,84) e representa 6,10% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 13.539.582,56).**

**Ademais, verifico ter havido um aumento de 74,22% do montante de Restos a Pagar em relação àquele exercício, situação que revela desequilíbrio financeiro durante a gestão e que, a meu ver, enseja a emissão de Parecer Desfavorável sobre as Contas.**

Cabe referir que o Gestor, apesar de devidamente intimado, não prestou esclarecimentos e que, como bem registrado pela Supervisão, a queda da arrecadação em face das desonerações do IPI, concedidas pelo Governo Federal (R\$ 134.820,78), não seria suficiente para a cobertura da insuficiência financeira apurada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, as inconformidades relatadas revelam descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, circunstância que justifica a imposição de multa. Diante do exposto e considerando o constante na instrução técnica e no pronunciamento do representante do Ministério Público VOTO para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela imposição de multa ao Senhor CARLOS ANTONIO ZANOTTO, no valor de R\$ 1.500,00, por infração de normas de administração financeira e orçamentária, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

(...)

f) pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Senhor CARLOS ANTONIO ZANOTTO, Administrador responsável pela gestão do Poder Executivo Municipal de IPÊ, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 414/92;

**Nos termos da jurisprudência do TSE acima examinada, tem-se que violar a Lei de Responsabilidade Fiscal configuram ato de improbidade para fins de aplicação da LC nº 64/90.**

Dessa forma, conforme se observa do julgado do TCE-RS (fls. 77-79 e 105-106), a conduta do agente, nos exercícios em análise, gerou a imposição de multas no valor de R\$ 1.500,00 cada, com fundamento nos arts. 132 do Regimento Interno do TCE e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, bem como gerou **enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da Administração**, tendo sido determinado, em seu dispositivo, a fixação de débito ao pretense candidato referente ao contido nos itens 4.1 (fl. 66), nos valor de R\$ 16.952,71.

Ademais, acerca da insanabilidade das irregularidades nas contas, destaca-se que o pagamento de multa, débito fixado pela Corte de Contas e eventual ressarcimento dos valores **não** desnaturam a natureza insanável das irregularidades apontadas, tampouco possuem o condão de assentar a boa-fé do impugnado, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas refere-se às condutas irregulares praticadas, que se revelam indene de dúvidas. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

**1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.**

2. A rejeição de contas por decisão irrecurável do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014 ) (grifado)

No tocante ao dolo, como já mencionado acima, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de ser exigido o genérico, consubstanciado na simples vontade de praticar a conduta que gerou a improbidade, o que se verifica no caso:

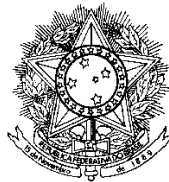
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.

1. As diversas dispensas indevidas de licitação, aliadas a irregularidades também reiteradas quanto ao repasse de verbas públicas, acarretam a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurar tal prática vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

**2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.**

3. Em sede de agravo regimental, não se admite inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014 )

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDEB. RECURSOS FEDERAIS. ART. 1º, I, G, LC 64/90. INCIDÊNCIA.

1. Este Tribunal firmou o entendimento de que a rejeição de contas por irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário.

2. O Tribunal de Contas da União detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEB, quando houver repasse financeiro da União, o que se verifica na hipótese dos autos.

3. **Para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é desnecessário o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.**

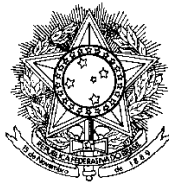
4. Agravamento regimental desprovido.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 51817, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014 )

Logo, demonstrada a insanabilidade e a tipificação da conduta dolosa ímproba.

Portanto, ante todo o exposto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido de registro do candidato a Prefeito CARLOS ANTONIO ZANOTTO.

Em que pese o deferimento do registro de candidatura do candidato a Vice-Prefeito ADILSON IVAN SALVADOR (fl. 22 do apenso), impõe-se o deferimento da chapa majoritária da COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela **análise ex officio da questão de inelegibilidade por este Tribunal**, a fim de que seja **indeferido o pedido de registro de CARLOS ANTONIO ZANOTTO** ante a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro da chapa majoritária da COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM IPÊ.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tmp\lt112kpcshr8g2c1fv9e74138712437962432160928230123.odt